

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RAPHAELA FONSECA DE LIMA COELHO

O JUIZ DAS GARANTIAS

Juiz de Fora

2018

RAPHAELA FONSECA DE LIMA COELHO

O JUIZ DAS GARANTIAS

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal sob a orientação do Professor Doutor Cristiano Álvares Valladares do Lago.

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAPHAELA FONSECA DE LIMA COELHO

O JUIZ DAS GARANTIAS

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Álvares Valladares do Lago

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Cleverson Raimundo Sbarzi Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2018.

O JUIZ DAS GARANTIAS

RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo acerca do poder instrutório do julgador e das consequências de tal poder na relação processual. Nessa esteira, busca compreender e comparar os modelos processuais penais existentes, discussão permeada pelos princípios constitucionais penais ligados à atividade jurisdicional a partir da Constituição Federal de 1988. Analisa o inquérito policial e o processo penal, ambos com suas particularidades, sobressaltando o papel do juiz em cada momento processual. Por derradeiro, tece algumas considerações acerca do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal e, por fim, analisa a proposta da criação de um Juiz das Garantias e sua viabilidade em termos técnicos e materiais.

PALAVRAS-CHAVE: Sistemas Processuais Penais. Princípios Processuais Penais. Inquérito Policial. Processo Penal. Novo Código de Processo Penal. Juiz das Garantias.

THE JUDGE OF GUARANTEES

ABSTRACT

This article presents a study about the instructional power of the judge and the consequences of such power in the procedural relation. In this wake, it seeks to understand and compare existing criminal procedural models, a discussion permeated by the constitutional principles of criminal law related to the judicial activity from the Federal Constitution of 1988. It analyzes the police investigation and the criminal process, both with their particularities, starting the role of the judge at every procedural moment. Lastly, it makes some considerations about the Draft of the New Code of Criminal Procedure and, finally, it analyzes the proposal of the creation of a Judge of the Guarantees and its viability in technical and material terms.

KEYWORDS: Criminal Procedural Systems. Principles of Criminal Procedure. Police Inquiry. Criminal proceedings. New Code of Criminal Procedure. Judge of Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CODIFICAÇÃO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL NO BRASIL.....	7
2 SISTEMAS PROCESSUAIS.....	8
2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO.....	9
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO.....	10
2.3 SISTEMA MISTO.....	12
3 A PERSECUÇÃO PENAL.....	13
3.1 INQUÉRITO POLICIAL.....	13
3.2 PROCESSO PENAL.....	15
4 O JUIZ DAS GRANTIAS.....	17
5 A INTRODUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO PÁTRIO: O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	19
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Acompanhando a legislação ao redor da Europa e América Latina, está em tramitação no Brasil projeto de lei que pretende substituir o Código de Processo Penal de 1941, vigente ainda atualmente.

Com vistas a afirmar o modelo processual acusatório implicitamente escolhido pelo constituinte com a promulgação da Constituição Federal de 1988, algumas reformas legislativas seriam inevitáveis.

Assim considerando, o projeto do novo *códex* processual brasileiro traz em seu bojo a instituição do Juiz das Garantias, figura que funcionaria como garante da tutela dos direitos pessoais do investigado, zelando sempre pela legalidade da investigação.

Para entender a necessidade da adoção do novo sujeito processual pela legislação infraconstitucional para a efetiva implementação do sistema constitucional acusatório em todas as fases da persecução penal, garantindo a necessária imparcialidade do julgador para a conquista do devido processo legal, algumas considerações serão feitas a seguir.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CODIFICAÇÃO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL NO BRASIL

Como quase tudo na vida, o Processo Penal nunca foi imune às mudanças históricas e políticas ocorridas no Brasil e no mundo ao longo do tempo.

Por muitos anos, o país seguiu as Ordenanças do Reino de Portugal (século XVI ao início do século XIX), vindo a possuir codificação própria somente em 1832, com o Código de Processo Penal de Primeira Instância, acompanhando algumas disposições processuais contidas na antecedente Constituição Imperial de 1824.

O Código de Processo Penal de 1941, vigente ainda hoje, é fruto do regime autoritário instalado pós Revolução de 1930, o chamado Estado Novo, sob o governo de Getúlio Vargas.

Não se pode perder de vista que tal codificação foi inspirada na legislação processual italiana, elaborada durante a década de 1930 que, àquela época, foi confeccionada com base notoriamente autoritária, haja vista o momento histórico atravessado pela Itália: o regime fascista ao comando de Benito Mussolini.

Seguindo esta lógica, é de se considerar que o Princípio norteador do Código Processual Penal, em sua origem, era o da Presunção de Culpabilidade, de modo que a simples existência de uma acusação implicava necessariamente em um “juízo de antecipação de culpa, presunção

de culpa, portanto, já que ‘ninguém acusa quem é inocente!’¹, sendo o acusado tratado como o potencial e virtual culpado.

Ocorre que, a partir da década de 1970, com as primeiras reformas ao Código de Processo Penal, grandes alterações entraram em vigor, inclusive com a flexibilização de regras atinentes à restrição da liberdade.

Mais de uma década depois e em direção diametralmente oposta às codificações vigentes no país, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, um divisor de águas na luta pelas garantias individuais. Nas palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira (2017, p. 18):

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF).

Em conformidade aos ditames da Constituição de 1988 e na esteira da necessária constitucionalização do processo penal, seguiram várias alterações legislativas, sobretudo no ano de 2008, quando as Leis 11.689, 11.690 e 11.719 trouxeram expressivas mudanças ao Código Processual de 1941.

Ademais, a Lei nº 12.403, já no ano de 2011, deixa claro que o Código de Processo Penal Brasileiro está alinhando às determinações constitucionais, ao menos em temas essenciais, como, por exemplo, considerando as prisões provisórias como medida excepcional, devendo o magistrado preferir as medidas cautelares diversas daquelas.

2. SISTEMAS PROCESSUAIS

De modo geral, os doutrinadores costumam separar os modelos inquisitório e acusatório de acordo com a titularidade atribuída ao órgão da acusação. No sistema inquisitório, as funções de acusar, defender e julgar são concentradas em uma única figura, pessoa ou órgão, ao passo que, em se tratando do sistema acusatório, os mesmos papéis são direcionados a figuras distintas.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 17.

2.1. O SISTEMA INQUISITORIAL

O modelo processual inquisitorial foi adotado no período canônico a partir do século XIII e posteriormente disseminou-se por toda a Europa e diversos países, tendo prevalecido até o século XVIII e, até mesmo se estendendo por parte do século XIX em alguns Estados, sendo derrubado após insistentes movimentos sociais e políticos que provocaram uma mudança de rumos, a exemplo da Revolução Francesa.

Como já introduzido, o sistema inquisitorial é marcado pela figura do *juiz inquisidor* (LIMA, 2017). O magistrado, nos limites do sistema analisado, concentraria as funções de acusar, defender e julgar o indivíduo processado, tudo isso sob um procedimento escrito e sigiloso, em que possui em suas mãos a iniciativa (*ex officio*), colheita e gestão das provas, para posterior julgamento, um reflexo do Princípio Inquisitivo.

O juiz, assume uma posição acima das partes, como uma “supra parte”, não havendo contraditório, haja vista não haver qualquer tipo de contraposição entre acusação e defesa e, muito menos imparcialidade do julgador, “afinal, o juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda, perdendo a objetividade e a imparcialidade no julgamento” (LIMA, 2017).

Segundo leciona Aury Lopes Júnior (2017, p. 38):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-autor) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

O investigado, por sua vez, é tratado como mero objeto do processo, não sendo considerado sujeito de direitos, muitas vezes mantido preso cautelarmente e incomunicável, sendo até torturado durante a fase inquisitória.

Nota-se que o fundamento para a ascensão deste modelo é marcado pelo discurso da “efetividade da prestação jurisdicional, [d]a celeridade e [d]a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um individuo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo” (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

2.2. SISTEMA ACUSATÓRIO

Contrariamente ao sistema antes analisado, o modelo acusatório teve sua base na democracia Ateniense nos séculos V e VI a.C., tendo como premissa, desde sua longínqua origem, uma estrutura processual tríplice, em que se enfrentam autor e réu, sob a supervisão de um juiz imparcial e equidistante, uma disputa permeada pelo contraditório, ampla defesa e pela paridade de armas.

Atualmente, o modelo acusatório tem sido incorporado pelos países democráticos que, via de regra, pensam num direito penal mínimo. Em outras palavras, significa que o direito penal deve ser utilizado como a última opção de controle, a última *ratio*, tendo em vista o fracasso dos outros meios formais de controle social.

Neste diapasão, a figura do magistrado, aqui reconhecido como *juiz-espectador*, mantém uma posição de inércia, não se imiscuindo na iniciativa ou mesmo na gestão das provas, que ficava a cargo das próprias partes processuais. Nesse sentido leciona Renato Brasileiro de Lima (2017, p.40):

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal. A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo.

Ao que se percebe, neste modelo processual há uma nítida separação entre as funções de acusar, defender e julgar², conferidas a personagens distintos. O juiz não é mais o detentor da pretensão acusatória, não pode instaurar processo de ofício, nem desencadear ou provocar sua própria jurisdição, mantendo-se apenas como um terceiro imparcial alheio à instrução probatória, devendo proporcionar igualdade de oportunidades entre as partes, na esteira do chamado Princípio da Inércia da jurisdição.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. rev .. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 128.

O principal Princípio informador do sistema acusatório é o da Presunção de Inocência, consagrado em 1789, através da Declaração dos Direitos do Homem, além de estar previsto no artigo 5º, LVII, da CRFB/88³.

Numa interpretação de acordo com a nova ordem constitucional e seguindo orientação da doutrina pátria majoritária, observa-se que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema processual acusatório, ainda que não em sua forma pura alguns⁴, definindo as funções dos órgãos judiciais e estabelecendo privativamente como função do Ministério Público a promoção da ação penal pública (art. 129, I, CRFB/88)⁵, sem contar que a Carta Magna dispõe explicitamente sobre a necessária observância dos Princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e, ainda, vela pela imparcialidade do órgão julgador da causa, tendo o juiz a obrigação de motivar suas decisões (art. 93, IX, CRFB/88)⁶.

Conclui Renato Brasileiro de Lima (2017, p.40) que

Como se percebe, o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova. O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

(...)”.

⁴ Renato Brasileiro afirma: “É bem verdade que não se trata de um sistema acusatório puro. De fato, há de se ter em mente que o Código de Processo Penal tem nítida inspiração no modelo fascista italiano. Toma-se imperioso, portanto, que a legislação infraconstitucional seja relida diante da nova ordem constitucional. Dito de outro modo, não se pode admitir que se procure delimitar o sistema brasileiro a partir do Código de Processo Penal. Pelo-contrário. São as leis que devem ser interpretadas à luz dos direitos, garantias e princípios introduzidos pela Carta Constitucional de 1988.”. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 41).

⁵ “Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...)”.

⁶ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)”.

funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

A necessária imparcialidade do magistrado traduz-se pela ausência de qualquer interesse na causa, devendo o juiz manter-se afastado de preconceitos e pré-julgamentos sobre as partes e sobre o caso em tela.

Nesse diapasão, a imparcialidade não é uma simples característica do juiz, mas uma qualidade do sistema acusatório, pois se não assim fosse, voltaríamos aos moldes do sistema inquisitório⁷.

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto, também denominado sistema Francês, haja vista suas raízes pós Revolução Francesa, possui como marco o *Code d'Instruction Criminelle* francês de 1808, quando o sistema inquisitorial, já em declínio, passa a sofrer alterações de acordo com os intentos de Napoleão Bonaparte.

Tal modelo processual é assim chamado por se constituir basicamente em uma fusão entre os dois sistemas processuais antes conhecidos, pois o procedimento desdobra-se em duas fases, a primeira, nos moldes de uma instrução preliminar, com traços do modelo inquisitório, sigilosa e escrita, sem contraditório, na qual se busca a autoria e materialidade do suposto delito e a segunda, fase contraditória e judicial, de caráter acusatório, quando as partes se enfrentam, apresentando acusação e defesa e o juiz julgando em seguida, em regra, num procedimento público e oral.

Explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p.57):

Como se depreende, trata-se de sistema que se afasta de um modelo puro, aproximando-se por vezes mais de um sistema inquisitivo e, por outras, de um sistema acusatório. Daí a menção, por parte da doutrina, a um sistema inquisitivo-garantista, espécie de modelo intermediário, caracterizado pelo atendimento de garantias constitucionais – a exemplo do contraditório, da

⁷ HAGEMANN, Fernanda Mietch. JUIZ DAS GARANTIAS: NECESSIDADE OU FALÁCIA? 2010. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí, 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/269/MONOGRAFIA%20FERNANDA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ampla defesa, da presunção de inocência e da publicidade – porém com poderes instrutórios fortes nas mãos do juiz (gestão de prova *ex officio*).

Apesar da maioria dos doutrinadores sustentarem a existência do sistema misto, há quem sustente sua inoportunidade, ao argumento de que o sistema é ou não acusatório, conforme sustenta Aury Lopes Júnior (2017, p. 40):

É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistemas mistos”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. Ademais, muitos ainda estão atrelados à reducionista concepção histórica de que bastaria a mera “separação inicial” das “funções de acusar e julgar” para caracterizar o processo acusatório.

3. A PERSECUÇÃO PENAL

Como já introduzido, no Brasil, a persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar (pré-processual), inquisitiva, o inquérito policial. A segunda, submissa ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual.

3.1 INQUÉRITO POLICIAL

A investigação preliminar é gênero e possui como uma de suas espécies o inquérito policial, tendo este como principal objetivo formar lastro probatório mínimo para a deflagração válida da fase processual, informando a *opinio delicti* do órgão Ministerial, para que ofereça a denúncia quando houver justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – *fumus comissi delicti*) ou requeira o arquivamento do procedimento pela falta dela.

O inquérito policial é procedimento de natureza administrativa, escrito, sigiloso, oficial e de instauração obrigatória, segue a forma do sistema processual inquisitório, de caráter preliminar, instrumental e informativo, motivos pelos quais também é dispensável. É procedimento disciplinado no Código de Processo Penal a partir de seu artigo 4º e dirigido discricionariamente pela Autoridade Policial – Delegado de Polícia no âmbito das Polícias Civis Estaduais e Delegado de Polícia Federal quando nos referimos à Polícia Federal, ambas denominadas polícias judiciárias, exercendo funções constitucionalmente delimitadas (art.144,

§1º, IV e §4º da CRFB/88)⁸ – que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Bem conceitua Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 105), afirmando que o inquérito policial é

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Segundo o mesmo autor, o inquérito policial guarda dupla função. A primeira, **preservadora**, pois a existência da investigação preliminar através do inquérito policial evita a instauração de processos penais temerários, com a consequente não oneração desnecessária do Estado e preservação de um inocente. A segunda, **preparatória**, pois o procedimento administrativo é apto a fornecer elementos mínimos de informação para que o *Parquet* de início

⁸ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”, grifos meus.

ou não à efetiva persecução penal, além de acautelar meios de prova que poderiam se perder no tempo⁹.

Ante o caráter informativo deste procedimento, os elementos colhidos apenas terão valor se puderem ser confirmados durante a fase instrutória do processo. Nessa esteira, o juiz só poderá decidir em acordo com a prova produzida durante a fase processual, na forma do disposto pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 155:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Em breves comentários e retomando discussão anterior, apesar de o inquérito policial possuir traços marcados do modelo inquisitório, tal circunstância não descaracteriza a adoção do sistema acusatória pela nova ordem constitucional vigente, haja vista a natureza pré-processual do instituto ora analisado, não caracterizando a adoção do sistema misto. Na verdade, verifica-se que nenhum dos modelos processuais, construções históricas, podem ser adotados de forma pura, como concebidos em sua origem, mas ganham conformações ao tempo em que são aplicados.

3.2 O PROCESSO PENAL

Como é cediço, o Processo Penal é o instrumento pelo qual o Estado, detentor do *ius puniendi*, se vale para a aplicação da lei penal e imposição da sanção penal ao possível autor do fato delituoso (LIMA, 2017), é o caminho pelo qual se chega, de forma legítima, à aplicação da sanção penal.

Nesta esteira, Aury Lopes Júnior (2017, p.31) aduz que

Existe uma íntima relação e interação entre a história das penas e o nascimento do processo penal, na medida em que o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que o condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal (...).

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. rev .. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 105.

Assim considerando, ao longo da história, o processo penal tornou-se o instrumento pelo qual a pena adquire caráter público, passando a ser monopólio Estatal, substituindo antigos modelos familiares (vingança de sangue e composição) e impõe sua autoridade, determinando a atuação de um juiz imparcial e previamente constituído, cujos poderes não são absolutos e nem mesmo ilimitados.

Nesta toada, afirma, ainda, Aury Lopes Júnior (2017, p. 32) que

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena.

Apesar do caráter instrumental do processo penal, é de se considerar que sua simples leitura como mero instrumento à disposição da pretensão punitiva estatal é inadequada, pois o processo penal também desempenha o papel de limitador do próprio poder de punir, na medida em que garante o respeito aos direitos do indivíduo submetido ao processo e assegura a observância de regras e garantias constitucionalmente consagradas.

Ocorre que nem sempre foi assim.

Como se sabe, a estrutura do processo penal variou no tempo e na história, segundo a ideologia predominante à época, fosse ela libertária ou punitiva. Citado por Aury Lopes Júnior (2017, p. 37), Goldschmidt afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição.

Outrossim, é de se considerar que o processo penal é autônomo e não depende da relação jurídica de direito material.

Através do devido processo legal, o acusado deixou de ser visto como um mero objeto, a exemplo do que acontecia durante a égide da inquisição, para ser tratado como parte integrante do processo, com direitos próprios e que também pode usufruir da tutela jurisdicional do Estado, através da exigência de observância dos princípios e garantias constitucionais.

Desta forma, o processo penal, em seu caráter exclusivamente instrumental, pretende viabilizar a punição estatal e transforma-se em uma relação jurídica complexa, uma vez que entre as partes existem direitos e deveres recíprocos.

A fase instrutória do processo penal permite que as provas colhidas durante o inquérito policial, com exceção das provas cautelares e das provas não repetíveis, sejam produzidas novamente, sob o crivo do contraditório e participação ativa das partes, em igualdade de oportunidades, respeitadas as garantias constitucionais e legais, como, por exemplo, a vedação da obtenção de provas por meios ilícitos.

Não obstante esta fase da persecução penal seja presidida por um juiz de direito, certo é que este se manterá equidistante das partes, devendo proferir uma sentença judicial devidamente fundamentada, oportunidade em que, então, confrontará defesa e acusação e analisará as provas integrantes do processo.

4. O JUIZ DAS GARANTIAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi necessário se repensar a aplicação de diversos institutos da legislação infraconstitucional, o que não foi diferente com o Código de Processo Penal, lembrando tratar-se de uma codificação datada da década de 40, que precisaria sofrer mudanças frente à nova ordem constitucional de garantias e direitos fundamentais¹⁰.

Assim considerando, há que se fazer uma leitura constitucional do inquérito policial, instituto retro analisado, para que tal procedimento seja conformado na esteira do Estado Democrático de Direito.

Como se sabe, o inquérito policial possui traços do modelo inquisitório, enquanto a fase processual, o processo propriamente dito, numa leitura constitucional, segue o sistema acusatório.

A atuação do juiz no curso do inquérito policial, porém, é alvo de duras críticas e de muitas controvérsias.

Muitos acreditam que a interferência do magistrado durante o procedimento administrativo acaba por parcializar sua percepção e convicção sobre os fatos, não só no momento do julgamento, mas também quanto às decisões tomadas no curso do processo, principalmente quando o juiz que irá julgar é o mesmo que decretou, por exemplo, a prisão preventiva do sujeito sob investigação policial, homologou um flagrante ou, após o deferimento de uma busca e apreensão, foi informado acerca dos objetos de origem ilícita que foram encontrados pela polícia.

Como visto, na fase processual, o juiz não possui iniciativa probatória, somente preside o processo, está ali como espectador e ao final proferirá uma sentença sopesando os fatos e provas produzidas pelas partes sob contraditório judicial.

¹⁰ RIBEIRO, Paulo Victor Freire. **O juízo de garantias: definição, regramento, consequências**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 105, p.939-988, 1 jan. 2010. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v105i0p939-988>. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67924/70532>>. Acesso em: 03 out. 2018, p. 952.

Nesta esteira, é de se considerar a incongruência do artigo 156 do Código de Processo Penal, ao permitir que o juiz, de ofício, determine a produção de prova, até mesmo antes de iniciada ação penal, estando ainda em fase de inquérito policial, contrariando o Princípio da Inércia de jurisdição, agindo sem provocação e certamente ferindo sua imparcialidade:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Ocorre que, ainda que a majoritária doutrina pátria admita que a fase de inquérito policial seja marcada por traços do modelo processual inquisitório, tal interpretação, à luz dos dispositivos constitucionais garantistas, deve ser modificada, a fim de que o modelo acusatório seja também seguido também na fase pré-processual.

Inegável é o papel de destaque que ocupa o julgador, quer seja na fase do inquérito policial, quer seja na fase processual. Sua atuação está vinculada a observância de diversos preceitos e deve ser pautada sempre pelo bom senso, com o único intuito de se alcançar a verdade e promover a justiça.

Assim, surge a figura do Juiz das Garantias, instituto pensado para proteger não só as garantias e direitos individuais dos sujeitos sob investigação, mas para salvaguardar garantias processuais constitucionais inerentes a uma perspectiva de processo justo¹¹, zelando o magistrado pela legalidade da investigação.

Desde a década de 70, a Europa já demonstrava uma tendência de atribuir ao Ministério Público o controle da investigação preliminar, afastando-se o magistrado da atividade de colheita de elementos informativos destinados a embasar a propositura da ação penal, redefinindo o papel desempenhado pelo juiz nesta fase, sinalizando a retomada do caminho rumo ao sistema acusatório e a queda do juiz instrutor ante as reformas legislativas empaçadas em países como Alemanha, Itália e Portugal¹².

¹¹ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: O processo justo**. Novos Estudos Jurídicos – Ano VII – Nº 14, abril/2002.

¹² SILVA, Larissa Marila Serrano da. A construção do Juiz das Garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória. 2012. 118 f. Tese (Pós-Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

Ressalta-se que os reflexos das reformas processuais dos países europeus projetaram-se na América Latina, influenciando uma onda de reformulações em países como Paraguai e Argentina (Província de Buenos Aires), os quais são geralmente invocados para justificar a implantação do Juiz das Garantias no Brasil¹³.

Nesse sentido:

Aproximar o modelo brasileiro daquele existente, por exemplo, na Itália ou acompanhar a larga tendência identificada nas reformas latinoamericanas, as quais, em sua marcante maioria, edificaram mecanismos idênticos àqueles reformados na Europa para afastar o juiz do domínio matéria da investigação e destinar sua atuação ao controle da legalidade das investigações e a eventual necessidade de mitigarem-se direitos fundamentais da pessoa suspeita.¹⁴

Nesta esteira, o anteprojeto da reforma do Código de Processo Penal brasileiro em tramitação elegeu características e elementos semelhantes aos países retro elencados, a fim de criar a figura do Juiz das Garantias, demonstrando a intensa preocupação com a efetivação do sistema acusatório e garantia da imparcialidade do juiz.

5. A INTRODUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO PÁTRIO: O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Dentre as inúmeras novidades apresentadas pelo anteprojeto de Novo Código de Processo Penal – Projeto de Lei 8.045/10, discutido pela Câmara dos Deputados e já aprovado pelo Senado Federal (antigo PSL 156/09)¹⁵ – destaca-se, com absoluta certeza, a inserção da figura do Juiz de Garantias, motivo pelo qual há sobre este novo instituto enorme expectativa na comunidade jurídica.

<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-99QJAH/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 set. 2018, p. 51.

¹³ Idem 12.

¹⁴ CHOUKR, Fauzi Hassan. O juiz das garantias na reforma do Código de Processo Penal. Processo Penal, Constituição e crítica: estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 275.

¹⁵ O PL 156/09, originário do Senado Federal e elaborado por comissão de juristas sob a presidência do Min. Hamilton Carvalhido, do Supremo Tribunal de Justiça, em tramitação desde 2009. Tem por escopo a reforma global do Código de Processo Penal ante a necessidade de adaptação à nova ordem constitucional vigente. O projeto foi aprovado no Senado e tramita perante a Câmara dos Deputados como PL 8.045/10. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em 24 de outubro de 2018.

A despeito das incontáveis alterações no texto do Código de Processo Penal vigente desde sua promulgação, passadas três ordens constitucionais distintas, nada, até o presente momento, promoveu verdadeira reestruturação no bojo do processo penal como o Juiz das Garantias promete fazer. Ao menos, em tese, este é o pensamento da Comissão de Juristas que elaboram o projeto de lei, não obstante os vários entendimentos críticos em sentido contrário¹⁶.

O anteprojeto, já em seus artigos iniciais, pretende consagrar, na esteira das disposições constitucionais, o sistema acusatório:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Neste diapasão, a “estrutura acusatória” indicada no texto faz nítida referência à inserção do Juiz das Garantias no ordenamento pátrio.

A Exposição de Motivos do projeto original informa que a alocação do Juiz de Garantias no novo diploma era *conditio sine qua non* para consecução do modelo acusatório no Brasil:

Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de sua pertinência adequação às peculiaridades da realidade nacional (...). Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor (...).

Segundo a concepção da Comissão de Juristas do anteprojeto, o Juiz das Garantias, nasce como o sujeito processual responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais no decorrer da fase pré-processual.

A figura que dá nome ao presente trabalho encontra-se disposta no Capítulo II do Título II do Livro I do anteprojeto de Novo Código de Processo Penal, mais precisamente nos artigos 14 a 17:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

¹⁶ GOMES, Abel Fernandes. **Juiz das Garantias: inconsistência científica e mera ideologia – como se só Juiz já não fosse garantia.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

- II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;
- VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI – decidir sobre os pedidos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.
- XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;
- XIV – arquivar o inquérito policial;
- XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;
- XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Considerando as competências e limites de atuação, na forma da exposição de motivos e do artigo 4º do anteprojeto já citados, o Juiz das Garantias é o sujeito responsável por dar os devidos contornos do modelo acusatório ao inquérito policial.

O primeiro artigo que trata do instituto atribui ao Juiz das Garantias competência para controlar a legalidade da investigação e efetivamente garantir que os direitos fundamentais do investigado sejam resguardados.

Embora algumas inserções causem estranheza em um primeiro momento, parecendo ainda resguardar características do juiz inquisidor¹⁷, certo é que todas as funções devem ser analisadas à luz do modelo acusatório e das disposições constitucionais, na medida em que o Juiz das Garantias funciona como garantidor destes preceitos.

Incumbe-se ao Juiz das Garantias todas aquelas atividades dirigidas a obstaculizar diligências investigatórias que cerceiem as garantias individuais da pessoa sob investigação. Por meio de tais atividades, de acordo com a idealização do novo Código, evitar-se-á inúmeras perseguições penais arbitrárias e temerárias.

Trata-se de uma forma criada pelo legislador para assegurar o máximo respeito ao Princípio do Devido Processo Legal durante a investigação criminal.

Em suma, verifica-se que a aspiração do anteprojeto é atribuir ao Juiz das Garantias a competência exclusiva para atuação durante a fase pré-processual, tutelando os direitos fundamentais do investigado e zelando pela legalidade da investigação em curso, inclusive criando regra que vai em sentido diametralmente oposto ao instituto da prevenção, de modo que institui regra de impedimento ao juiz que, atuando na fase investigatória, fica impossibilitado de atuar em fase processual.

¹⁷ Nesse sentido, Lenio Streck afirma que o “juiz de garantias é – na maior parte das previsões do anteprojeto – incompatível com o sistema acusatório, eis que, de ofício ele pode determinar a condução do preso à sua presença (traga-me o corpo...!); prorrogar a prisão provisória ou a revogar; prorrogar o prazo de duração do inquérito; e, ainda determinar, de ofício, o trancamento do inquérito, além de requisitar documentos, laudos e informações”. STRECK, Lenio Luiz. **Novo Código de Processo Penal: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório)**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 46, nº 183, julho/setembro 2009. P. 128.

A prevenção, segundo leciona Eugênio Pacelli de Oliveira¹⁸, é regra de competência, conhecida como “soldado de reserva”, última *ratio* para definição da competência penal, utilizada, sobretudo, para otimizar a atividade jurisdicional. Nesta esteira, o doutrinador afirma:

Significa dizer que o conhecimento anterior acerca da matéria relevante do processo poderia encurtar o caminho para novos atos de conhecimento da matéria, facilitando o exercício da atividade jurisdicional. O juiz que, apreciando pedido de liberdade provisória, tenha se detido com maior vagar ao exame de material investigativo, a fim de examinar a natureza aparente do crime em investigação, poderá se encontrar em situação de vantagem – em relação a outro juiz – no que respeita, exclusivamente, ao conhecimento da matéria. A justificativa para a adoção do critério da prevenção, portanto, repousa na diminuição da repetição de atos já realizados, em benefício da celeridade processual.

Com os contornos trazidos pelo novo *códex*, a prevenção como o critério de definição de competência passa a ter caráter negativo ou de exclusão de competência, devendo o julgador abster-se da prática de qualquer ato em fase processual se participou da fase pré-processual na condição de Juiz das Garantias.

Sobre o tema, ensina Mauro Fonseca de Andrade, membro da Comissão de Juristas que elaboradora do novo Código de Processo Penal:

A proposição do juiz de garantias é o resultado de uma recente aspiração da doutrina nacional, que busca uma revisão da atuação do juiz na fase de investigação e, por decorrência, também do instituto da prevenção. Em termos simples, a proposta está voltada ao redimensionamento da atividade judicial ao longo da persecução penal primária, pois teria o magistrado competência para atuar como garantidor dos direitos fundamentais do investigado. Em vista disso, a atuação na fase de investigação passaria a ser entendida como um critério de exclusão desse mesmo juiz em relação à futura fase processual, ao invés de ser entendido como um critério de atração, que é o que leva à existência do instituto da prevenção. Como fundamento para essa proposição, afirma-se que “em nenhum momento esse juiz da fase pré-processual poderá ser o mesmo que irá instruir e julgar o processo”, pois “Juiz preventivo é juiz contaminado”, e que “Essa é a lição de mais de 20 anos de jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos¹⁹.”

¹⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 217.

¹⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas de Brasília. Nº 183 – Jul/Set-2009. O sistema acusatório proposto no projeto de novo *codex* penal adjetivo.

Por derradeiro, numa visão global do novo sujeito processual incorporado pelo anteprojeto legislativo sob análise, verifica-se que a verdadeira *ratio* do instituto é resguardar a imparcialidade do julgador, corolário indispensável do modelo acusatório, pensando passos à frente na esteira processual, impedindo que os elementos meramente informativos colhidos durante a investigação sejam capazes de macular seu discernimento e torná-lo parcial no momento de tomar as decisões que lhe competem.

CONCLUSÃO

Ao que se vê, o Juiz das Garantias, figura já presente em diversas legislações ao redor do mundo e proposta para inclusão no ordenamento jurídico pátrio através do anteprojeto de reforma global do Código de Processo Penal, é uma das peças necessárias para consolidar o sistema processual penal acusatório no Brasil em todas as fases da persecução penal.

Conforme a Exposição de Motivos do Projeto de Lei, em função da contradição existente entre a opção constitucional por um sistema acusatório e uma lei infraconstitucional vigente com fortes elementos inquisitoriais, o Juiz das Garantias será criado como um instituto de função primordial para consolidar a implementação do modelo acusatório.

A competência do Juiz das Garantias se dá exclusivamente durante a fase de investigação criminal, como garantidor dos direitos fundamentais do investigado, zelando pela legalidade da investigação, de forma que a pessoa que ocupar a função de juiz garantidor será impedida de atuar como julgador na fase processual.

Em verdade, o objetivo desta regra de afastamento é que o juiz do processo não forme conceitos prévios, contaminados pelos elementos de convicção produzidos exclusivamente durante a investigação preliminar, fase não contraditória, mecanismo que trará ainda mais eficácia à garantia constitucional da imparcialidade do órgão jurisdicional na fase processual.

Além do mais, se verifica que o Juiz das Garantias visa fortalecer e resguardar a imparcialidade do julgador, considerando que a imparcialidade é um dos princípios que integram e norteiam o modelo acusatório.

Ao exposto, conclui-se que o instituto tema do presente trabalho revela-se em um importante marco na luta pela consolidação das garantias individuais e processuais previstos na Constituição Federal de 1988, haja vista ser função do Juiz das Garantias zelar pela preservação dos direitos inerentes à pessoa sob investigação e trabalhar no sentido da efetiva legalidade dos atos e diligências levadas à efeito durante a fase pré-processual à luz do princípio constitucional

do devido processo legal, almejando, por fim, a efetivação de um processo justo, em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. Revista de Informação Legislativa. Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas de Brasília. Nº 183 – Jul/Set-2009. **O sistema acusatório proposto no projeto de novo *codex* penal adjetivo.**

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 30 de setembro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 8.045/2010, que visa reformar o Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filena me=PL+8045/2010>. Acesso em 22 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.689**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.690**, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.719**, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 e outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 04 de maio de 2011. . Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm.> Acesso em 23 de outubro de 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **O juiz das garantias na reforma do Código de Processo Penal. Processo Penal, Constituição e crítica: estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

GOMES, Abel Fernandes. **Juiz das Garantias: inconsistência científica e mera ideologia – como se só Juiz já não fosse garantia.** Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010.

GOMES, Daniel Maranhão. **A prevenção do Juiz de Garantias pelo anteprojeto de Novo Código de Processo Penal Brasileiro.** 2014. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6115/1/21044507.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: O processo justo.** Novos Estudos Jurídicos – Ano VII – Nº 14, abril/2002.

HAGEMANN, Fernanda Mietch. **JUIZ DAS GARANTIAS: NECESSIDADE OU FALÁCIA?** 2010. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul., Ijuí, 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/269/MONOGRAFIA%20FERNANDA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 out. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado.** 2. ed. rev. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, Luisa Albuquerque de Castro. **O Juiz das Garantias: A imparcialidade do juiz no projeto de reforma do processo penal**. 2016. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3319>>. Acesso em: 02 out. 2018.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. **O juízo de garantias: definição, regramento, consequências**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s.l.], v. 105, p.939-988, 1 jan. 2010. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v105i0p939-988>. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67924/70532>>. Acesso em: 03 out. 2018.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do Juiz das Garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória**. 2012. 118 f. Tese (Pós-Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-99QJAH/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 set. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues de. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.